Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

REFLEXOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

– 14ª Parte –

Por Ricardo Silva: ricardo.ric.silva@gmail.com

Continuamos nossa abordagem sobre a Lei n. 8.069/90 focalizando o Conselho Tutelar, previsto nos artigos 136 a 140 deste diploma legal.

35. Atribuições do Conselho Tutelar:
a) atender a crianças e adolescentes quando ocorrer ameaça ou violação dos seus direitos ou quando estes cometerem ato infracional, aplicando as medidas de proteção cabíveis;
b) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no item 33 desta série de artigos;
c) promover a execução de suas decisões, podendo para tanto (i) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e (ii) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
d) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
e) encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência do Poder Judiciário;
f) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária;
g) expedir notificações;
h) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
i) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
j) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
l) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
m) caso entenda necessário o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

36. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

37. Da Escolha dos Conselheiros Tutelares:
a) o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público;
b) o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o Território Nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
c) a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;
d) no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

38. Dos Impedimentos aos Conselheiros Tutelares:
a) são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
b) estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do item anterior, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.
Vemo-nos no próximo número.